

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 019.366/2014-0

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas

Entidade: Secretaria Nacional de Assistência Social

Responsáveis: Alessandra Lopes Gadioli (906.432.836-68); Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Carolina Gabas Stuchi (282.941.638-48); Denise Ratmann Arruda Colin (597.888.879-53); Dulcelena Alves Vaz Martins (296.718.171-49); Elyria Bonetti Yoshida (596.812.418-00); Fábio Moassab Bruni (319.302.078-83); Jaime Rabelo Adriano (392.612.121-15); Lidia Cristina Silva Barbosa (060.511.856-66); Léa Lúcia Cecílio Braga (500.962.226-20); Maria Helena de Souza Tavares (423.659.617-20); Maria Jose de Freitas (160.617.646-34); Simone Aparecida Albuquerque (666.680.266-72); Telma Maranhão Gomes (462.843.119-15); Valéria Maria de Massarani Gonelli (036.748.098-00)

Representação legal: Geraldine Lemos Torres e outros, representando Secretaria Nacional de Assistência Social.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INTEMPESTIVIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESSALVA NAS CONTAS DE UMA RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA INSUFICIENTE A ENSEJAR A RESSALVA NAS CONTAS. CONTAS REGULARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR OUTRA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DELIBERAÇÃO QUE APENAS DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO A SUA PESSOA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, com a qual anuiu o titular daquela unidade, **in verbis**:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto conjuntamente (peça 25) por Carolina Gabas Stuchi e Denise Ratmann Arruda Colin contra o Acórdão 4284/2015 – 1ª Câmara (Relação 21/2015 do Gab. do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, peça 15), corrigido por inexactidão material pelo Acórdão 6685/2015 - 1ª Câmara (Relação 28/2015 do Gab. do Ministro-Substituto Augusto Sherman, peça 29). Eis o teor da deliberação recorrida:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Sra. Carolina Gabas Stuchi (CPF 282.941.638-48), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Valéria Maria de Massarani Gonelli (036.748.098-00); Elyria Bonetti Yoshida Credidio (596.812.418-00); Léa Lúcia Cecílio Braga (500.962.226-20); Lidia Cristina Silva Barbosa (060.511.856-66); Maria Helena de Souza Tavares (423.659.617-20); Telma Maranhão Gomes (462.843.119-15); Fábio Moassab Bruni (319.302.078-83); Simone Aparecida Albuquerque (666.680.266-72); Jaime Rabelo Adriano (392.612.121-15); Alessandra Lopes Gadioli (906.432.836-68) Antônio José Gonçalves Henriques (755.501.137-91), e Dulcelena Alves Vaz Martins (CPF: 296.718.171-49), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) fazer as demais medidas propostas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

HISTÓRICO

2. Cuidam os presentes autos de processo de contas anuais da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), unidade da administração direta, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), relativo ao exercício de 2013.

2.1. Vale registrar que o processo contempla, além das contas da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), as contas consolidadas sobre a gestão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e as contas agregadas sobre a gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

2.2. A SNAS é uma unidade da administração direta, vinculada ao MDS, cujas competências estão estabelecidas no art. 19 da Lei 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e nos arts. 15 a 21 do Decreto 7.493, de 2/6/2011. A secretaria é responsável pela gestão da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e possui como finalidade a consolidação da Assistência Social conforme definida na Constituição Federal de 1988.

2.3 Por sua vez, o CNAS é o órgão superior de deliberação da política nacional de assistência social, vinculado ao MDS, cujas competências estão estabelecidas no art. 18 da Lei 8.742/1993. O FNAS foi instituído pela Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n.º 1.605, de 25 de agosto de 1995, e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

2.4. A Controladoria-Geral da União – CGU manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas dos responsáveis, nos termos do relatório e certificado de auditoria, bem assim do parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, constantes, respectivamente, das peças 4, 5 e 6 do processo.

2.5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e Assistência Social (SecexPrevi), tendo por base os apontamentos da CGU propôs julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Carolina Gabas Stuchi (ex-Diretora do Departamento de Rede Socioassistencial Privada do SUAS), tendo em vista a situação descrita no Item II de sua instrução (peça 11), consistente na intempestividade na análise dos processos de requerimento de renovação e concessão de CEBAS, que são analisados em prazo superior ao período de 6 meses, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto n. 7.237/2010.

2.6. Quanto à Sra. Denise Ratmann Arruda Colin (ex-Titular da Secretaria Nacional de Assistência Social), a SecexPrevi apontou como sendo de sua responsabilidade a falha descrita no item I da instrução, relacionada à falta de cumprimento do art. 21 da Lei 8.742/1993, que determina a revisão do Benefício a cada dois anos da data de concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem.

2.7. Neste último caso, no entanto, considerando que a matéria havia sido tratada no âmbito do TC 033.378/2014-2, ainda pendente de apreciação por este Tribunal, e ante a possibilidade de afetar o mérito das contas da Sra. Denise Ratmann, a unidade técnica propôs o sobrestamento das contas em relação a sua pessoa até que fosse proferida decisão definitiva no âmbito do aludido processo.

2.8. Tais encaminhamentos foram endossados pelo MPTCU (peça 14) e, por conseguinte, pelo Relator a quo, ensejando assim a prolação da deliberação ora recorrida.

2.9. No recurso interposto (peça 25), as recorrentes requerem, em suma, o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que suas contas sejam julgadas regulares, sem qualquer ressalva, na forma inicialmente proposta pela CGU.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar promovido por esta Serur (peça 32), endossada pelo Ministro-Relator (peça 36), em que se propôs:

a) conhecer do **recurso de reconsideração** interposto por Carolina Gabas Stuchi, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do **caput**, alínea 'a', do Acórdão 4284/2015-Primeira Câmara em relação ao recorrente;

b) não conhecer do **recurso de reconsideração** interposto por Denise Ratmann Arruda Colin, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência.

3.1. Conforme se destacou em relação à recorrente Denise Ratmann Arruda Colin, a deliberação recorrida não lhe gerou qualquer sanção ou prejuízo, apenas determinou quanto a sua pessoa o sobrestamento das contas, de modo que não restou caracterizada a sucumbência capaz de ensejar o conhecimento do seu recurso.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. A presente análise tem por objeto definir se:

a) em sede de preliminar, restou caracterizada a ausência do contraditório e da ampla defesa;

b) no mérito, a ocorrência apurada constitui motivo suficiente para ensejar a ressalva das contas.

5. Da ausência do contraditório e da ampla defesa junto ao TCU.

5.1. Aduz a recorrente (peça 25, p. 21-22) que a deliberação atacada fundamenta-se em parecer da equipe técnica do TCU, o qual, por sua vez, está embasado unicamente no relatório de auditoria da CGU, sem que, no entanto, tenha havido a oportunidade de a SNAS prestar esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, o que teria sido suficiente para evitar o julgamento com ressalva das contas.

5.2. Argumenta que o relatório da CGU manifestou-se pela regularidade das contas, de modo que qualquer conclusão diversa com base no mesmo documento deveria, necessariamente, ter sido submetida ao contraditório dos responsáveis, o que não ocorreu no caso concreto.

Análise:

5.3. *De fato, a instrução da unidade técnica deste Tribunal, que subsidiou a análise das contas e lastreou a deliberação recorrida, baseou-se unicamente nas conclusões levadas a efeito no relatório de auditoria da CGU, o que sói acontecer nessas situações em que se concluiu ser desnecessária a realização de diligências ou coleta adicionais de prova, sobretudo quando o desfecho do julgamento das contas não traz maiores implicações aos responsáveis.*

5.4. *Diversamente do alegado pela recorrente, o TCU, enquanto órgão de Controle Externo, não está vinculado à manifestação emitida pelo órgão de Controle Interno, servindo as conclusões porventura exaradas apenas como subsídio para formação de sua convicção acerca da matéria em apreciação, consoante reiterada a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 212/2002 e 892/2008, ambas da 2ª Câmara).*

5.5. *Todavia, assiste razão à recorrente quando alega que deveria ter sido franqueada no âmbito deste Tribunal a oportunidade de manifestação previamente à prolação da deliberação recorrida, uma vez que, de fato, trouxe-lhe um gravame, ainda que possa haver divergências quanto a efeito prático do julgamento proferido nos autos.*

5.6. *Com efeito, conquanto a ressalva nas contas não importe em nenhuma sanção pecuniária ou restrição de direito, todo bom gestor almeja ou espera que seja emitido um juízo de regularidade sobre suas contas, até porque sabidamente um pronunciamento desfavorável do TCU, senão vincula, ao menos reverbera negativamente em outras esferas, mormente na vida profissional dos jurisdicionados.*

5.7. *Deste modo, uma vez caracterizado o vício invocado no recurso, consistente na ausência do devido contraditório e da ampla defesa, deve-se reconhecer a nulidade e a insubsistência da deliberação recorrida, com a ressalva de que, alternativamente, poderá ser aplicada à espécie a disposição do art. 171 do Regimento Interno do TCU, conforme se discutirá abaixo.*

5.8. *Portanto, as razões recursais apresentadas neste tópico merecem acolhimento, ensejando, portanto, o provimento do recurso de reconsideração.*

6. Da ausência de motivo suficiente a ensejar a ressalva nas contas.

6.1. *Inicialmente (peça 25, p. 4-18), o recorrente faz um histórico do processo de certificação das entidades beneficentes no Brasil, especialmente a evolução da legislação sobre a tema e suas implicações na carga de processos submetidos à análise da DRSP, apontando ainda as dificuldades enfrentadas durante o exercício de 2013.*

6.2. *Alega (p.18-19) não ser possível identificar nexo de causalidade entre a ocorrência apontada nos autos e a conduta da responsável, o que demandaria a demonstração de que todas as medidas a serem adotadas para a análise dos processos de certificação estavam sob a responsabilidade da recorrente.*

6.3. *Afirma que, independentemente de quem fosse o titular das unidades do Ministério, o prazo de 6 (seis) meses previsto no regulamento não se mostrava exequível, além do que sempre agiu de boa-fé, adotando todas as providências que estavam a seu alcance para perseguir o fiel cumprimento das normas vigentes, até porque tinha conhecimento de que o assunto estava sendo monitorado pelo TCU desde 2011, conforme o Acórdão 2.826/2011 - Plenário.*

6.4. *Sustenta (p. 19-21) que o Tribunal, por meio do Acórdão 778/2014 e, mais recentemente, por meio do Acórdão 2260/2015, ambos do Plenário, reconheceu, em sede monitoramento, que as recomendações e determinações expedidas acerca do tema foram ou estão sendo objeto de medidas administrativas, por parte da SNAS, com vistas a implementá-las na forma mais adequada e célebre possível.*

6.5. *Por fim, alega (p. 23-24) ser decorrente de sua atuação passada, especialmente no exercício de 2013, a expressiva melhora no cumprimento do prazo de 6 (seis) meses*

estabelecido no regulamento, reiterando que o atendimento do referido prazo não poderia ser exigido somente de sua pessoa.

Análise

6.6. *Assiste razão à recorrente.*

6.7. *De início, observa-se ser inconteste nos autos o descumprimento do prazo de 6 (seis) meses fixados originalmente pelo Decreto n.º 7.237/2010 (posteriormente pelo Decreto 8284/2014) para análise dos requerimentos de emissão e renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas), notadamente para aqueles formalizados após a edição da Lei 12.101/2009, que, dentre outras coisas, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.*

6.8. *Conquanto isso, não se pode estabelecer, ao menos exclusivamente, o nexo de causalidade entre a conduta da responsável e a ocorrência apontada, isso porque diversos outros fatores contribuíram para esse resultado, muitos dos quais não estavam na esfera de resolução da ora recorrente, a exemplo da carência de pessoal, algo reconhecido por este próprio Tribunal quando da prolação do Acórdão 2826/2011 – Plenário (que tratou de auditoria de conformidade realizada para avaliar a regularidade dos procedimentos de expedição e renovação de Cebas).*

6.9. *A despeito de todo cenário adverso, é de se reconhecer o esforço dos responsáveis, inclusive da ora recorrente, no intuito de dar cumprimento às determinações e recomendações emanadas deste Tribunal no sentido de equacionar o problema relacionado à intempestividade na análise dos requerimentos de concessão e de renovação de Cebas após as mudanças promovidas pela Lei 12.101/2009.*

6.10. *A respeito, permite-se reproduzir excerto do Voto condutor do Acórdão 2260/2015 – Plenário que faz uma avaliação geral das medidas adotadas pelos responsáveis para o equacionamento da questão e, sobretudo, dar cumprimento às determinações e recomendações expedidas pelo TCU por meio dos Acórdãos 2826/2011 e 778/2014, ambos do Plenário:*

8. *Conforme visto no relatório precedente, a SNAS encaminhou, regularmente, os dois primeiros relatórios circunstanciados indicados no subitem 1.5.4.2. do Acórdão 778/2014-TCU-Plenário. A propósito, informa-se que o primeiro relatório não foi apreciado porque esta relatoria entendeu que, por economia processual, seria melhor que a unidade técnica o examinasse em conjunto com o segundo (peça 28).*

9. *No que diz respeito ao subitem 1.5.4.1. do Acórdão 778/2014-TCU-Plenário, que trata da análise dos requerimentos de certificação protocolados no âmbito do MDS no prazo de 6 (seis) meses, relata a SNAS/MDS diversos problemas que, no limite, possivelmente chegar-se-ia ao final do ano de 2018 sem a resolução do passivo dos processos de certificação.*

10. *Assim, considerando que o incremento de pessoal e a implantação do sistema eletrônico de certificação (Módulo no SCNEAS) não seriam suficientes para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, do Decreto 8.242/2014, a SNAS contratou empresa de consultoria que efetuará a análise, o diagnóstico, a criação e a implementação de um novo processo de gestão da certificação, alterando muito mais do que metas e insumos, mas propondo mudanças fundamentais e de longo prazo na estrutura do processo, o que ao final acelerará o tempo de análise.*

11. *Dentre outras iniciativas da SNAS, destaco a digitalização e indexação (disponibilização de texto e imagem para consulta, pesquisa, visualização, importação e integração para banco de dados em solução de gerenciamento eletrônico de documentos com assinatura criptografada), a realização de Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 01/2012) para contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior, bem como a alocação de mais servidores da Carreira*

de Analista Técnico de Políticas Sociais na Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CGCEB/DRSP/SNAS.

12. *Também relevante mencionar que a SNAS está envidando esforços para implementar efetivo processo de supervisão das entidades certificadas, prevendo a hipótese de realização da fiscalização in loco, considerada essencial pelo TCU no desenho desse processo conforme os Acórdãos 2.826/2011-TCU-Plenário e 778/2014-TCU-Plenário.*

13. *Outra informação importante oriunda da SNAS é que, desde o relatório circunstanciado apresentado a este Tribunal de Contas em outubro de 2014, o passivo de processos pendentes de julgamento (no total de 7.734 à época) foi reduzido em 28% (2.179 processos analisados).*

14. *Apesar disso, conforme aponta a unidade técnica, o incremento de mais servidores para análise dos referidos processos de certificação (em suas diversas fases) é que impactará na redução do estoque de processos a um nível aceitável/razoável. Diante disso, uma vez que a admissão de pessoal não depende unicamente da SNAS, é importante que os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Fazenda tomem conhecimento destes autos, considerando que medidas efetivas de fiscalização e adequada certificação de entidades beneficentes ao fim poderão resultar em melhoria de arrecadação de tributos, tendo em vista o potencial de que muitas dessas entidades sequer tenham direito a benefícios tributários, o que ajudará nas finanças públicas do País.*

15. *Portanto, conforme demonstrado no relatório de acompanhamento elaborado pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, compreendo que as recomendações e determinações constantes dos Acórdãos 2.826/2011-TCU-Plenário e 778/2014-TCU-Plenário foram ou estão sendo objeto de medidas administrativas, por parte da SNAS, com vistas a implementá-las na forma mais adequada e célere possível.*

6.11. *Neste contexto, em que pese a situação detectada no ano de 2013, a qual, diga-se de passagem, não é restrita somente a esse período, entende-se que se não mostra razoável impor a ressalva nas contas quando o próprio Tribunal tem reconhecido como satisfatórias as medidas adotadas pelos responsáveis para o enfretamento do problema.*

6.12. *Assim, considera-se que os argumentos recursais apresentados podem ser acolhidos, dando-se provimento ao recurso e julgando-se regulares as contas da ora recorrente.*

CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, concluiu-se que:*

a) *restou caracterizada a nulidade da deliberação recorrida, tendo em vista a ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado à responsável manifestar-se acerca da ocorrência que ensejou a ressalva nas suas contas;*

b) *a ocorrência apurada (intempestividade na análise de requerimentos de concessão e renovação de Cebas) não constitui motivo suficiente a ensejar a ressalva nas contas da ora recorrente, considerando que não dependia exclusivamente dela as providências necessárias para resolver o problema, sem contar que o Tribunal tem reconhecido como satisfatórias as medidas adotadas pelos responsáveis quanto a essa questão.*

7.1 *Com base nisso, propõe-se ao Tribunal dar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Carolina Gabas Stuchi a fim de declarar a nulidade da deliberação recorrida, restituindo-se os autos ao Relator a quo para as providências que julgar cabíveis; ou, alternativamente, com fundamento no art. 171 do RITCU, julgar, desde logo, regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Diante do exposto, propõe-se:*

a) *com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Denise Ratmann Arruda Colin, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência;*

b) *com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carolina Gabas Stuchi, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:*

b.1) *declarar a nulidade da deliberação recorrida, por ausência do contraditório e da ampla defesa, determinando a restituição dos autos ao Relator a quo para as providências que julgar cabíveis;*

b.2.) *alternativamente, e com fundamento no art. 171, Parágrafo único, do RITCU, julgar regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 17 e 23 da LOTCU, sem prejuízo de tornar insubsistente a alínea “a” do Acórdão 4284/2015 – 1ª Câmara;*

c) *dar ciência da deliberação que vier a ser adotada às recorrentes.*

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU e ao Gabinete do Relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler.

”

Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o representante do **parquet**, mediante cota acostada à peça 50 anuiu, nos seguintes termos, à proposta alternativa apresentada pela Serur, **in verbis**:

“Trata-se de recurso de reconsideração (peça 25) interposto pelas responsáveis Carolina Gabas Stuchi (CPF 282.941.638-48) e Denise Ratmann Arruda Colin (CPF 597.888.879-53) contra o Acórdão 4.284/2015 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou as contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, relativas ao exercício de 2013.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta alternativa da SERUR quanto à Sra. Carolina Gabas Stuchi (peça 37, item 8, b.2), no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 1º, I, 17 e 23 da Lei 8.443/92, conseqüentemente, tornando insubsistente a alínea “a” do Acórdão 4.284/2015 – 1ª Câmara (peça 15).

Relativamente à Sra. Denise Ratmann Arruda Colin (peça 37, item 8, “a”), também endossamos a proposta da SERUR, no sentido do não conhecimento, por ausência de sucumbência e interesse recursal em face do julgamento das contas com relação a essa responsável ter sido suspenso até decisão definitiva do processo TC 033.378/2014-2, cujas conseqüências se pretende avaliar no contexto das contas dessa responsável.

Justifica-se o provimento do recurso com relação à Sra. Carolina Gabas Stuchi, considerando o cerceamento de defesa em relação à oportunidade de manifestação sobre a ocorrência de ensejou ressalva em suas contas, bem como que a própria ocorrência (intempestividade na análise de requerimentos de concessão e renovação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – Cebas), de fato, não parece constituir motivo suficiente para ressalva nas contas da responsável, como veio a ocorrer na deliberação recorrida. Além disso, tais providências não dependiam exclusivamente dela e o Tribunal tem considerado satisfatórias as medidas adotadas pelos responsáveis.

”



É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Carolina Gabas Stuchi e Denise Ratmann Arruda contra o Acórdão 4284/2015-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal avaliou as contas anuais da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), relativas ao exercício de 2013.

2. Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU) c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 1992, conheço do recurso interposto por Carolina Gabas Stuchi.

3. Todavia, tocante ao recurso interposto por Denise Ratmann Arruda, verifico que a deliberação ora combatida sequer julgou as contas da recorrente e, conseqüentemente, não lhe impôs qualquer sucumbência. Assim, o recurso não deve ser conhecido por não se fazer presente o interesse recursal.

4. Passando ao mérito, observo que a senhora Carolina Gabas Stuchi se insurge quanto às ressalvas apostas às suas contas, ponderando que o Tribunal, ao receber o relatório do controle interno, o qual pugnava pela regularidade de sua gestão, vislumbrou a existência de impropriedades e julgou suas contas regulares com ressalvas. Destacou que esse julgamento se deu sem que a ela fosse franqueado o direito de se manifestar previamente, caracterizando infração ao contraditório e à ampla defesa.

5. Ao avaliar a questão, entendeu a Serur que o não chamamento da responsável aos autos efetivamente macularia a deliberação vergastada e ensejaria a nulidade do acórdão em relação à recorrente, pois, embora as ressalvas não fomentassem problemas de natureza legal, poderiam prejudicar a vida profissional da responsável, a quem é lícito pretender que sua conduta seja considerada plenamente regular.

6. Não obstante, com fundamento no art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, entendeu a Serur que, no mérito, deveria ser dado provimento ao recurso, de modo que as contas da recorrente fossem julgadas regulares.

7. Nesse sentido, o auditor incumbido da análise do recurso consignou que as ressalvas apostas às contas da responsável decorreram do descumprimento do prazo de 6 (seis) meses fixado no Decreto nº 7.237/2010 para análise dos requerimentos de emissão e renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, notadamente para aqueles formalizados após a edição da Lei nº 12.101/2009.

8. Ponderou, então, que *“não se pode estabelecer, ao menos conclusivamente, o nexo de causalidade entre a conduta da responsável e a ocorrência apontada, isso porque diversos outros fatores contribuíram para esse resultado, muitos dos quais não estavam na esfera de resolução da ora recorrente”*.

9. Além disso, lembrou o auditor que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 2.260/2015-Plenário, fez uma avaliação geral das medidas adotadas por diversos responsáveis, neles incluída a recorrente, para o equacionamento da questão em comento, tendo entendido que são satisfatórias as ações lançadas para o enfrentamento da questão.

10. Propôs, então, com o endosso do corpo diretivo da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, que o recurso interposto pela senhora Carolina Gabas Stuchi fosse conhecido e, no mérito, provido, de forma que suas contas sejam julgadas regulares.

11. Passando à análise de mérito, consigno, inicialmente, que não deve prosperar a tese da Secretaria de Recursos de que o não chamamento dos responsáveis cujas contas foram julgadas regulares com ressalva enseja a nulidade daquele aresto.

12. Todavia, julgo que assiste razão à Serur quanto à possibilidade de as contas serem julgadas regulares.

13. Com efeito, o exame contido nos pareceres precedentes evidencia que as medidas destinadas ao cumprimento do prazo de 6 (seis) meses fixado no Decreto nº 7.237/2010 para análise dos requerimentos de emissão e renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, notadamente para aqueles formalizados após a edição da Lei nº 12.101/2009, não dependiam exclusivamente da responsável, motivo pelo qual é prejudicada a identificação do nexo de causalidade entre o ato impugnado e a conduta da recorrente.

14. Além disso, considerando ainda que o Tribunal, ao avaliar a questão de modo mais abrangente, entendeu que as medidas destinadas ao atendimento do prazo estabelecido no referido decreto são satisfatórias, não vejo motivos para que seja mantida a ressalva aposta às contas da responsável.

15. Desse modo, manifestando-me de acordo com a proposta de encaminhamento da Secretaria de Recursos, julgo que deve ser dado provimento ao recurso da senhora Carolina Gabas Stuchi, de modo a que suas contas sejam julgadas regulares.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação desse colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 10507/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.366/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alessandra Lopes Gadioli (906.432.836-68); Antonio Jose Goncalves Henriques (755.501.137-91); Carolina Gabas Stuchi (282.941.638-48); Denise Ratmann Arruda Colin (597.888.879-53); Dulcelena Alves Vaz Martins (296.718.171-49); Elyria Bonetti Yoshida (596.812.418-00); Fábio Moassab Bruni (319.302.078-83); Jaime Rabelo Adriano (392.612.121-15); Lidia Cristina Silva Barbosa (060.511.856-66); Léa Lúcia Cecílio Braga (500.962.226-20); Maria Helena de Souza Tavares (423.659.617-20); Maria Jose de Freitas (160.617.646-34); Simone Aparecida Albuquerque (666.680.266-72); Telma Maranhão Gomes (462.843.119-15); Valéria Maria de Massarani Gonelli (036.748.098-00)
 - 3.2. Recorrentes: Carolina Gabas Stuchi (282.941.638-48); Denise Ratmann Arruda Colin (597.888.879-53).
4. Entidade: Secretaria Nacional de Assistência Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal :
 - 8.1. Geraldine Lemos Torres e outros, representando Secretaria Nacional de Assistência Social.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos por Carolina Gabas Stuchi e Denise Ratmann Arruda contra o Acórdão 4284/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Denise Ratmann Arruda Colin, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência;
 - 9.2. com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carolina Gabas Stuchi, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar regulares as contas da recorrente, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 17 e 23 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de tornar insubsistente a alínea “a” do Acórdão 4.284/2015 – 1ª Câmara; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes.
10. Ata nº 43/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/11/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10507-43/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral